



prefeitura de
PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
UNIDADE PERMANENTE DE LICITAÇÕES - DLC/SMAP
ATA Nº DE JULGAMENTO DE RECURSO

Concorrência nº 09/2021

Processo nº 21.0.000062678-0

Objeto: Contratação de empresa, pelo regime de empreitada por preço global (etapas I e II) e empreitada por preço unitário (etapa III), para prestação dos SERVIÇOS DE VERIFICADOR INDEPENDENTE, sendo eles de apoio à fiscalização, envolvendo o detalhamento das sistemáticas e procedimentos, bem como a aferição de indicadores de desempenho e qualidade da CONCESSIONÁRIA dos serviços de ILUMINAÇÃO PÚBLICA no MUNICÍPIO conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos..

Contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações em 16 de dezembro de 2021 (DOPA 16725960) conforme Ata de Julgamento de Habilitação 16704992, na qual habilitou as licitantes: HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA, CNPJ 22.111.570/0001-91 e CONSÓRCIO GRUPO MACIEL, composto pelas empresas MACIEL CONSULTORES S/S, CNPJ 10.757.529/0001-08 e MACIEL ASSESSORES S/S, CNPJ 11.880.336/0001-02.

Foi apresentado, de forma tempestiva, recurso pela licitante HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA e apresentadas contrarrazões pelo CONSÓRCIO GRUPO MACIEL, os quais seguem relatados e analisados pela Comissão Permanente de Licitações.

1. SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO POR HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA (16829533)

Não concorda com a habilitação do CONSÓRCIO GRUPO MACIEL e traz a seguinte motivação: 1) Entende que as Declarações de enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte das empresas que formam o CONSÓRCIO GRUPO MACIEL, documento SEI nº 16258426 páginas 73 e 142, restam configuradas como declarações falsas, na tentativa de fraudar o certame. Cita que o item 2.7.4 como argumento para seu entendimento: "As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte integrantes de consórcio somente usufruirão dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, se consorciadas exclusivamente entre si e desde que o somatório das receitas brutas de suas integrantes seja igual ou inferior ao valor máximo estabelecido na referida Lei Complementar e suas alterações". 2) Aponta a não apresentação da Declaração de Elaboração independente de Proposta, constante no Anexo D do Projeto Básico (Anexo V), como um flagrante descumprimento ao regramento editalício. 3) Identifica que a Declaração de Responsável Técnico não apresenta assinatura com firma reconhecida, contrariando as disposições do edital. Diante dos apontamentos requer a revisão da decisão que habilitou a recorrida, providenciando a sua imediata exclusão do certame.

2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS POR CONSÓRCIO GRUPO MACIEL (16899328)

Aduz a contrarrazoante que a licitante recorrente demonstra flagrante intuito protelatório, utilizando-se de má-fé, interpondo recurso administrativo calcando-se em razões fantasiosas. Apresenta os seguintes argumentos de defesa: 1) A recorrida apresentou as declarações quanto a condição individual de empresas declaradas como Empresas de Pequeno Porte, o que não se estende ao consórcio, não houve qualquer declaração em nome do Consórcio GRUPO MACIEL, tampouco o consórcio se beneficiou ou pretende se beneficiar de qualquer tratamento diferenciado e favorecido. 2) Quanto a falta de apresentação de declaração de elaboração independente da proposta, a recorrida cita que em momento algum o instrumento convocatório prevê ou exige a apresentação de tal declaração no envelope nº 01 – Habilitação. 3) Informa que a declaração de Responsável Técnico apresentada pelo CONSÓRCIO GRUPO MACIEL, foi anexada em diligência na data de 07/12/2021, SOLICITADA POR ESSA COMISSÃO JULGADORA em forma de documentos complementares, em 03/12/2021, via e-mail. A recorrida requer o total desprovemento do Recurso Administrativo interposto pela licitante concorrente HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA.

3. ANÁLISE E JUGAMENTO

Preliminarmente, diante das razões apresentadas pela recorrentes, cabe registrar que o julgamento proferido neste certame observou os princípios norteadores da Licitação, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

3.1 DO NÃO ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE DA LICITANTE CONSÓRCIO GRUPO MACIEL

Diferentemente do entendimento da recorrente, a Comissão não considera as Declarações de de enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte das empresas MACIEL CONSULTORES S/S e MACIEL ASSESSORES S/S LTDA como falsas ou fraudulentas, pois as empresas individualmente se enquadram nos limites previstos na Lei 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

A própria recorrente apresenta em seu recurso documentação de qualificação econômico-financeira apresentada pelas empresas consortes da licitante CONSÓRCIO GRUPO MACIEL, que configuram o enquadramento individual das mesmas, replicada nas figuras abaixo:

| Descrição | Nota | Saldo anterior | Saldo atual |
|---------------------------|------|------------------|------------------|
| RECEITA OPERACIONAL BRUTA | | R\$ 1.690.089,62 | R\$ 2.241.992,88 |
| Outras Receitas | | R\$ 9.406,64 | R\$ 650.537,23 |
| Serviços Prestados | | R\$ 1.680.682,96 | R\$ 1.591.455,45 |

Figura 1

| Descrição | Nota | Saldo anterior | Saldo atual |
|---------------------------|------|------------------|------------------|
| RECEITA OPERACIONAL BRUTA | | R\$ 1.899.619,50 | R\$ 4.382.455,89 |
| Serviços Prestados | | R\$ 1.292.971,66 | R\$ 4.127.500,59 |
| Outras receitas | | R\$ 606.647,84 | R\$ 254.955,10 |

Figura 2

Ademais, esta Comissão bem entende que o CONSÓRCIO GRUPO MACIEL não irá se beneficiar de tratamento diferenciado apresentado na Lei 123/2006, pois o somatório das receitas das consortes ultrapassa o limite de enquadramento previsto em lei e o próprio Edital no item 2.7.4 traz entendimento sobre o assunto:

2.7.4. As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte integrantes de consórcio somente usufruirão dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, se consorciadas exclusivamente entre si e desde que o somatório das receitas brutas de suas integrantes seja igual ou inferior ao valor máximo estabelecido na referida Lei Complementar e suas alterações.

Resumindo, um Consórcio pode por óbvio ser formado por Microempresas e/ou Empresas de Pequeno Porte, mas o benefícios previstos na Lei se aplicam somente quando o somatório das receitas brutas de suas integrantes seja igual ou inferior ao valor máximo estabelecido na referida Lei Complementar e suas alterações.

3.2 DA NÃO APRESENTAÇÃO DA "DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA"

Não é exigência do Edital a apresentação de tal declaração no envelope nº 01 – Habilitação. No item 6 do Edital são encontrados os documentos necessários para apresentação no Envelope nº 1 - de Habilitação, sendo 6.1. Documentos relativos à habilitação jurídica, 6.2. Regularidade Fiscal e Trabalhista, 6.3. Qualificação Técnica, 6.4. Qualificação Econômico-Financeira e 6.5 Demais documentos exigidos, item este que transcrevemos a seguir:

6.5.1. ANEXO I.A. - Modelo de Declaração de Enquadramento na Condição de Microempresa ou Empresa de pequeno Porte.

6.5.2. ANEXO I.B. – Modelo de Declaração de que não está cumprindo penalidade de suspensão de participar de licitações e celebrar contratos com a Administração Municipal, Estadual ou Federal e de não inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

6.5.3. ANEXO I.B. – Modelo de Declaração de Não Infração ao Disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

6.5.4. ANEXO I.B. – Modelo de Declaração negativa de doação eleitoral, declaração do Licitante, sob as penas da lei e em cumprimento à Lei Municipal nº 11.925/2015.

6.5.5. ANEXO I.C. – Modelo de Declaração de Pleno Conhecimento e Declaração Formal da disponibilidade e vinculação ao futuro contrato na quantidade e qualidade de todas as ferramentas, instalações, equipamentos e pessoal necessários à execução do objeto desta Licitação.

Repiso os elementos já mencionados pela própria recorrente em seu recurso e que manifestam a necessidade de cumprimento do regramento estabelecido no instrumento convocatório:

Lei nº 8.666/93

“Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância** do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifamos)

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (grifamos)

“Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.” (grifamos)
Manual de “Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU” (4ª Edição, 2010)

Portanto, não há o que se falar em apresentação de declaração de elaboração independente da proposta para habilitação.

3.3 DA DECLARAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, COM ASSINATURA SEM FIRMA RECONHECIDA

Quanto ao apontado pela recorrente a Comissão registra que consta no processo a diligência encaminhada e respondida pelo CONSÓRCIO GRUPO MACIEL, onde dentre os itens diligenciados encontra-se a Prova de Registro dos Responsáveis Técnicos indicados pelo CONSÓRCIO, conforme documentos 16565747 e 16632514, com retorno da recorrida nos documentos 16633157, 16633238 e 16633287. A Lei 8.666/93 confere a Comissão a faculdade de diligência:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O Edital também informa a possibilidade da realização de diligências:

4.6. Depois de abertos os trabalhos, não serão recebidos outros documentos ou propostas, nem serão permitidos quaisquer adendos ou alterações nas que tiverem sido apresentadas, ressalvada a possibilidade de realização de diligências.

19.2. É facultada à COMISSÃO ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

Importante registrar o entendimento estabelecido pelo TCU sobre o assunto:

Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública.

Acórdão 616/2010 Segunda Câmara

Sobre a adoção do formalismo moderado o TCU se posiciona:

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999.

Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

Por todo o exposto, a Comissão julga por atendida a apresentação da Declaração de Responsável Técnico.

Registro que dentro das contrarrazões recebidas pelo CONSÓRCIO GRUPO MACIEL encontra-se exposto pedido de revisão da decisão de habilitação da empresa HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA com a imediata exclusão da referida licitante do certame, devido ao exposto pela recorrida a empresa HOUER. Por não ter sido encaminhado recurso no prazo legal e portanto não ter sido oportunizado o direito da ampla defesa e contraditório à HOUER esta comissão não efetuará julgamento específico sobre o exposto, mas consignamos que: 1) o referido atestado apresentado (BNDES) cita a realização de serviços técnicos necessários para a estruturação de projeto de Parceria Público Privada e NÃO trata-se de autor do projeto, básico ou executivo ou responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo. 2) A presente documentação técnica foi objeto de análise da área demandante dos serviços que não registrou nenhuma oposição.

Esta Comissão baseia seus atos e decisões dentro dos princípios norteadores da Licitação e lamenta a tentativa de intimidação exposta pela recorrente no item 42 de sua argumentação:

42. Caso nossas razões recursais não sejam acatadas diante de todos esses fatos e fundamentos expostos, adotaremos os procedimentos administrativos e judiciais necessários, além da comunicação do fato aos órgãos de controle externo competentes.

Faremos todos os encaminhamentos administrativos necessários e como de praxe, adotamos e adotaremos as decisões judiciais e encaminhamentos dos órgãos de controle externo competentes, que eventualmente forem encaminhados a esta Comissão.

Diante do acima exposto, a Comissão **INDEFERE** o recurso interposto pela licitante **HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA** e **ACOLHE parcialmente** as contrarrazões apresentadas pelo CONSÓRCIO GRUPO MACIEL, composto pelas empresas MACIEL CONSULTORES S/S e MACIEL ASSESSORES S/S., mantendo a HABILITAÇÃO das empresas licitantes do presente certame.

A Diretoria de Licitações e Contratos

Em atenção ao art. 109, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93, encaminhamos para julgamento do recurso interposto pela licitante **HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA** contra a Habilitação do CONSÓRCIO GRUPO MACIEL na Concorrência n.º 09/2021, com as informações acima.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Pappen Neitzke, Assistente Administrativo**, em 05/01/2022, às 08:39, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Northon Chaves de Freitas, Assistente Administrativo**, em 05/01/2022, às 08:46, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Bandasz da Rocha, Assistente Administrativo**, em 05/01/2022, às 12:29, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **16939053** e o código CRC **BF5A6047**.